



O SUBSÍDIO DE REINTEGRAÇÃO

O artigo 8º da Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro prevê um regime transitório quanto ao direito ao subsídio de reintegração dos eleitos locais

O subsídio de reintegração, previsto no artigo 5º nº 1 alínea n) e no artigo 19º, ambos do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei 29/87, de 30 de Junho, foi revogado pela Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro.

Previu, no entanto, esta mesma Lei um regime transitório que permite a aplicação daqueles dispositivos legais aos ex-eleitos locais que, até ao termo do mandato que terminou em 2005, preenchessem os requisitos para beneficiar de tal direito.

Citamos o artigo 8º da Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro:

"Aos titulares de cargos políticos que, até ao termo dos mandatos em curso, preencham os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pelo diploma são aplicáveis, para todos os efeitos, aqueles regimes legais, computando-se, nas regras de cálculo, apenas o número de anos de exercício efetivo de funções verificado à data da entrada em vigor desta lei, independentemente da data do requerimento e sem prejuízo dos limites máximos até aqui vigentes."

Tendo em conta o regime transitório, importará então analisar quais os pressupostos em que assenta a atribuição do subsídio de reintegração.

"Artigo 5º

Direitos

1- Os eleitos locais têm direito, nos termos definidos nas alíneas seguintes:

...

n) O subsídio de reintegração.

...."

O SUBSÍDIO DE REINTEGRAÇÃO

“Artigo 19.º

Subsídio de reintegração

1 - Aos eleitos locais em regime de permanência e exclusividade é atribuído, no termo do mandato, um subsídio de reintegração, caso não beneficiem do regime constante no artigo 18.º.

2 - O subsídio referido no número anterior é equivalente ao valor de um mês por cada semestre de exercício efectivo de funções, até ao limite de onze meses.

3 - Os beneficiários do subsídio de reintegração que assumam qualquer das funções previstas nas alíneas previstas no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, antes de decorrido o dobro do período de reintegração devem devolver metade dos subsídios que tiverem percebido entre a cessação das anteriores e o início das novas funções.”

Assim, face à lei, são os seguintes os pressupostos de atribuição do subsídio de reintegração:

- a) Ter o eleito local desempenhado funções em regime de permanência;
- b) Ter exercido funções em regime de exclusividade (consideram-se eleitos locais em regime de exclusividade os eleitos que para além de estarem em regime de permanência só exerçam exclusivamente funções autárquicas, isto é, não exerçam qualquer profissão liberal ou atividade privada - art.º 7º, nº1 da Lei 29/87).
- c) Ter cessado o mandato após 1 de Julho de 1987, por força da entrada em vigor da Lei 29/87 (nº1 do art.27º e art.28º).
- d) Não haver beneficiado da contagem de tempo de serviço em dobro, nos termos do art.º 18º daquela Lei 29/87.

Acresce, ainda, que nos termos do nº 3 do artigo 19º, os ex-eleitos locais, sob pena de deverem proceder à devolução de “*metade dos subsídios que tiverem percebido entre a cessação das anteriores e o início das novas funções.*”, não poderão assumir quaisquer dos cargos, a que as referenciadas alíneas do nº 2 do art. 26º da Lei 4/85 fazem menção, antes de decorridos os períodos correspondentes ao dobro do número de meses considerados na forma de cálculo dos seus subsídios, períodos esses que serão contados a partir do termo dos respectivos mandatos.

Um ex-eleito local que tenha beneficiado do regime do artigo 18º do Estatuto dos Eleitos Locais, não cumpre um dos requisitos do artigo 19º do mesmo diploma legal, não podendo assim beneficiar do subsídio de reintegração

Recordemos o disposto no artigo 18º já revogado da Lei nº 29/87:

“Artigo 18.º

Contagem de tempo de serviço

1 - O tempo de serviço prestado pelos eleitos locais em regime de permanência é contado a dobrar, como se tivesse sido prestado nos quadros do Estado ou entidade patronal, até ao limite máximo de vinte anos, desde que sejam cumpridos seis anos seguidos ou interpolados no exercício das respectivas funções.

O SUBSÍDIO DE REINTEGRAÇÃO

2 - Os eleitos que beneficiem do regime do número anterior têm de fazer, junto da entidade competente, os descontos correspondentes, de acordo com as normas e modalidades previstas no regime adequado.”

Sobre o subsídio de reintegração chamamos ainda à colação o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-geral da Republica homologado em 21.08.1990:

“...Beneficiam do subsídio de reintegração previsto no artigo 19º da Lei n 29/87, no termo do mandato, os eleitos locais que tenham exercido essas funções no regime de permanência e exclusividade e não beneficiem de facto do regime constante do artigo 18º do mesmo diploma, por ainda não terem prestado seis anos, seguidos ou interpolados, no exercício das respetivas funções, ou por, cumpridos esses seis anos, terem optado pelo subsídio referido naquele artigo”.

Veja-se ainda a Reunião de Coordenação Jurídica realizada entre a DGAL e as CCDRS, de 27 de fevereiro de 2002:

“SUBSÍDIO DE REINTEGRAÇÃO- TEMPO DE EXERCÍCIO EFECTIVO DE FUNÇÕES

Nos termos do Parecer nº 27/90, de 12.03.90, da Procuradoria-Geral da República, o subsídio de reintegração aplica-se aos eleitos locais que não possam ou não queiram beneficiar do regime constante do artº 18 da Lei nº 29/87, de 30 de Junho - contagem do tempo de serviço em dobro - caracterizando-se esse subsídio como uma medida que visa assegurar condições de dignidade mínimas aos ex-titulares daqueles cargos após cessarem funções e durante um lapso de tempo que se tem por razoável.

Nestes termos, a expressão “semestre de exercício efetivo de funções” deve entender-se, para efeitos do nº 2 do artº 19º do Estatuto dos Eleitos Locais, como um conjunto de seis meses, ainda que interpolados e distribuídos por diversos momentos do mandato.”

Contarão apenas, para efeitos do respetivo cálculo do subsídio de reintegração, os anos de exercício de funções até ao limite do mandato autárquico que terminou em 2005, tendo o cálculo por base o valor da remuneração ou compensação mensal auferida naquela data.

Nas regras de cálculo, com vista ao apuramento do subsídio de reintegração, devem ser atendidos apenas o número de anos de exercício efetivo de funções, verificado à data da cessação de funções enquanto eleito local, com respeito dos limites legalmente definidos.

Nesse cálculo deve ainda atender-se ao montante que em 2005 era auferido pelo ex-eleito local.

Como já mencionado, atento o previsto no n.º 2, do artigo 19º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho (entretanto revogado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro), o subsídio de reintegração é equivalente ao valor de um mês por cada semestre de exercício efetivo de funções a tempo inteiro.

Refira-se, ainda, que quanto aos eleitos locais aposentados estes também beneficiam de subsídio de reintegração desde que reúnam os requisitos constantes

O SUBSÍDIO DE REINTEGRAÇÃO

do artigo 19º do EEL, ora revogado pela Lei nº 52-A/2005.

Não é pelo simples facto dos ex- eleitos locais serem reformados/aposentados/reservistas que perdem o direito à atribuição do subsídio de reintegração.

Nesta matéria cumpre chamar aqui à colação a **Recomendação nº 16/A/2006 da Provedoria de Justiça:**

“...

Relativamente à problemática suscitada em torno da atribuição do subsídio em apreço aos aposentados, reformados ou reservistas, veio o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República a pronunciar-se, em sede do Parecer com o n.º 27/90, de 28 de Junho de 1990, homologado por Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração do Território (DR, II série, n.º 59, de 12 de Março de 1991, pgs. 2879 e segs.).

De acordo com o entendimento naquele assumido, podendo os eleitos naquelas circunstâncias desempenhar, de forma não condicionada, funções autárquicas, em regime de permanência e exclusividade, poderão, de igual forma, e desde que reunidas as condições legalmente estabelecidas para o efeito, requerer a atribuição do subsídio de reintegração.

Na verdade, conclui o documento citado, que "o exercício de tais funções constitui uma das formas de participação directa e activa na vida política", estando em causa "verdadeiros direitos políticos", concluindo-se, assim, que aqueles

podem "desempenhar as funções de eleitos locais, em qualquer dos regimes" legalmente previstos.

Por esta razão, tendo um aposentado, reformado ou reservista, exercido o mandato, para o qual foi eleito, em regime de permanência e exclusividade, terá direito a receber, no termo do mesmo, o subsídio de reintegração devido em função do número de anos àquele correspondente.

De resto, também sobre a problemática em apreço, veio a pronunciar-se a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, ao longo de diversos pareceres, dos quais haverá a destacar o Parecer n.º 234, datado de 21 de Outubro de 2004 - Direcção Regional da Administração Local.

De acordo com a doutrina naquele vertida, assume-se que "a única possibilidade prática" de os eleitos locais já aposentados, reformados ou reservistas, "não auferirem de subsídio de reintegração ocorre se pretenderem optar por nova pensão de aposentação correspondente ao cargo de eleito local", na estrita observância do disposto no n.º 1, in fine, do artigo 19.º do Estatuto dos Eleitos Locais.

Aliás, tal conclusão decorre, naturalmente, do simples recurso ao elemento literal, a ter presente na tarefa da hermenêutica jurídica, uma vez que, de forma inequívoca, postulava o já citado artigo 5.º, n.º 1, alínea n) do texto legal em estudo, constituir direito na titularidade de um eleito local, a percepção, no termo do mandato exercido nas condições estabelecidas no n.º 1 do seu artigo 19.º, do subsídio de reintegração legalmente previsto.

Resulta assim, logicamente, do acima exposto, e uma vez excluída a aplicação, no caso concreto, do regime positivado no artigo 18.º do Estatuto dos Eleitos Locais, o direito de o Senhor N..., cumprido o mandato para o qual foi eleito, vir a requerer a atribuição do subsídio de reintegração.

O SUBSÍDIO DE REINTEGRAÇÃO

Nesta matéria, e mais uma vez invocando a doutrina acolhida no citado Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, importa recordar as citações que naquele são feitas, relacionadas com os trabalhos conducentes à aprovação do texto final da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, e no âmbito dos quais veio a ficar estabelecido o objectivo da criação, com aquele diploma, de "um corpo de normas jurídicas que definam o regime de exercício, os direitos e os deveres dos eleitos locais, que os dignifique e prestigie".

Na verdade, e ainda de acordo com o disposto no projecto de lei em discussão, pretendeu-se, com o regime jurídico em apreço, a introdução de "garantias remuneratórias e sociais que" permitam aos eleitos locais "abalançar-se a servir as suas comunidades".

Decorre, assim, também da análise do elemento histórico, contextualizador da tarefa interpretativa em curso, o reforço da separação que necessariamente deve existir entre o retorno à vida activa e a percepção de subsídio de reintegração.

Obviamente que não se pode negar a importância prática que tal subsídio pode vir a ter na economia familiar daqueles que, no termo do respectivo mandato autárquico, pretendam retomar a sua anterior actividade profissional.

Todavia, e ao contrário do defendido por V.ª Ex.ª, não se pode vir a condicionar a atribuição do subsídio em discussão, à observância daquele facto, uma vez que, verificando-se as condições objectivas legalmente fixadas, constitui o mesmo direito na titularidade daquele que o requerer.

Direito esse, cujo reconhecimento resulta, única e exclusivamente, da estrita aplicação da lei, independentemente de quaisquer considerações relacionadas com o fim a que se destina, em concreto, o montante recebido pelo requerente, ou a sua qualidade de aposentado, reformado ou reservista.

Aliás, se tivesse sido essa a intenção do legislador, podemos questionar-nos acerca das razões que obstaram a que, no quadro de excepções legalmente criado no n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto dos Eleitos Locais, não viesse a ficar expressamente positivado o afastamento dos aposentados, reformados ou reservistas, nos termos agora perfilhados por V.ª Ex.ª.

De facto, assim não aconteceu, porque não se pretendeu restringir o leque de beneficiários do subsídio de reintegração em função das razões invocadas por V.ª Ex.ª, mas apenas tomando em consideração o regime e o período de tempo em que aqueles exerceram as respectivas funções autárquicas.

Tal conclusão resulta, naturalmente, da análise das condições a observar, cumulativamente, para a percepção daquela subvenção: regime de permanência, exclusividade e a não aplicação do regime de contagem do tempo de serviço (tendo em vista a aposentação, nos termos previstos no artigo 18.º do diploma legal em apreço), todas elas relacionadas com os termos em que veio a ser exercido o mandato autárquico.

Na verdade, a ser de modo diverso, estar-se-ia a inverter, de forma perniciosa, a lógica subjacente à criação do mecanismo jurídico em discussão, com base no qual se pretendeu, também através de compensação financeira, demonstrar o reconhecimento da comunidade para com aqueles que, em determinado momento das suas vidas, manifestaram a sua disponibilidade para a servir.

Tal objectivo terá, de resto, também estado inicialmente presente na elaboração do regime estabelecido a propósito dos titulares de cargos políticos, tal como surgiam definidos na Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, uma vez que, nos termos exarados no Parecer em apreço, a Lei n.º 29/87, de 30 de Junho visou "estabelecer, para os eleitos locais, um estatuto à imagem do que fora aprovado para os titulares dos cargos políticos".

...

O SUBSÍDIO DE REINTEGRAÇÃO

Março 2014

As técnicas superiores juristas,

Dra. Ana Cristina Azinheiro

Dra. Marta Almeida Teixeira